



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de março de 2022
(OR. en)

7044/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0214(COD)**

**FISC 67
ECOFIN 210
ENV 205
UD 52
CLIMA 98**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)
para:	Conselho
Assunto:	Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço - <i>Texto de compromisso</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso.

PROJETO DE
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C [...] de [...], p. [...]. [Serviço das publicações: inserir o número do parecer].

² JO C [...] de [...], p. [...]. [Serviço das publicações: inserir o número do parecer].

- (1) Na sua comunicação "Pacto Ecológico Europeu"³, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas (emissões após dedução das remoções) de gases com efeito de estufa ("emissões de GEE") em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, é importante que esta transformação seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. A Comissão anunciou igualmente, no plano de ação da UE "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo"⁴, a promoção de instrumentos e incentivos pertinentes para melhor aplicar o princípio do poluidor-pagador, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), e, assim, terminar de vez com a "poluição gratuita", com vista a maximizar as sinergias entre a descarbonização e o objetivo de "poluição zero".
- (2) O Acordo de Paris⁵, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("CQNUAC"), entrou em vigor em novembro de 2016. As Partes do Acordo de Paris, no seu artigo 2.º, estabelecem o objetivo de manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais.
- (3) O combate às alterações climáticas e outros desafios relacionados com o ambiente e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne do Pacto Ecológico Europeu. O valor do Pacto Ecológico Europeu só aumentou à luz dos efeitos muito graves da pandemia de COVID-19 na saúde e no bem-estar económico dos cidadãos da União.

³ Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada "Pacto Ecológico Europeu" (COM(2019) 640 final).

⁴ Comunicação da Comissão, de 12 de maio de 2021, intitulada "Caminho para um planeta saudável para todos" (COM(2021) 400).

⁵ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

- (4) A União está empenhada em reduzir as suas emissões de GEE com origem em todos os setores económicos em, pelo menos, 55 % até 2030 em relação aos níveis de 1990, tal como estabelecido na apresentação à CQNUAC, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, da atualização do contributo determinado a nível nacional da União Europeia e dos seus Estados-Membros⁶.
- (5) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ consagrou na legislação a meta de neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões de GEE de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 até 2030.
- (6) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aumento da temperatura global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de GEE⁸ oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a ação climática. O referido relatório confirma que, para reduzir a probabilidade de fenómenos meteorológicos extremos, é urgente reduzir as emissões de GEE e limitar as alterações climáticas a um aumento da temperatura global de 1,5 °C. O contributo do Grupo de Trabalho I para o sexto relatório de avaliação do PIAC⁹ recorda que as alterações climáticas já estão a afetar todas as regiões da Terra e prevê que, nas próximas décadas, as alterações climáticas irão agravar-se em todas as regiões. O relatório salienta que, a menos que se registre uma redução imediata, rápida e em grande escala das emissões de GEE, não será possível limitar o aquecimento a cerca de 1,5 °C ou mesmo a 2 °C.

⁶ [Conselho](#) da União Europeia, ST/14222/1/20/REV1.

⁷ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁸ PIAC, 2018: *Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor e T. Waterfield (eds.)].

⁹ PIAC, 2021: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S. L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M. I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T. K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu e B. Zhou (eds.)].

- (7) A União tem seguido uma política ambiciosa em matéria de ação climática, tendo criado um quadro regulamentar com vista ao cumprimento da sua meta de redução das emissões de GEE estabelecida para 2030. A legislação que aplica esse objetivo consiste, nomeadamente, na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de GEE na União ("CELE") e que estabelece uma tarifação harmonizada das emissões de GEE a nível da União para os setores e subsectores com utilização intensiva de energia, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, que introduz objetivos nacionais de redução das emissões de GEE até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, que exige que os Estados-Membros compensem as emissões de GEE resultantes da utilização do solo por remoções das emissões da atmosfera.
- (8) Enquanto um número significativo de parceiros internacionais da União tiver abordagens estratégicas que não resultem no mesmo nível de ambição em matéria climática que a União, existe um risco de fuga de carbono. Esta ocorre se, por força de custos no âmbito das políticas em matéria climática, as empresas de determinados setores ou subsectores industriais transferirem a produção para outros países ou as importações provenientes desses países substituírem produtos equivalentes, mas com menor intensidade de emissões de GEE. Tal poderia conduzir a um aumento das respetivas emissões totais a nível mundial, comprometendo assim a redução das emissões de GEE que é urgentemente necessária para que o mundo mantenha o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e para prosseguir os esforços para o limitar a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

¹¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

- (9) A iniciativa relativa a um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (MACF) faz parte do pacote Objetivo 55. O referido mecanismo deverá funcionar como elemento essencial do conjunto de instrumentos da UE para alcançar o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050, em consonância com o Acordo de Paris, dando resposta aos riscos de fuga de carbono decorrentes do aumento da ambição climática da União.
- (10) Os mecanismos existentes para fazer face ao risco de fuga de carbono em setores ou subsectores em risco de fuga de carbono são a atribuição transitória de licenças gratuitas e medidas financeiras para compensar os custos das emissões indiretas decorrentes dos custos das emissões de GEE repercutidos nos preços da eletricidade, respetivamente, estabelecidos no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B da Diretiva 2003/87/CE. No entanto, a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE enfraquece o sinal de preço que o sistema prevê para as instalações que o recebem, em comparação com a venda exclusiva em leilão, afetando, por conseguinte, os incentivos ao investimento na redução das emissões de GEE.
- (11) O MACF procura substituir os mecanismos existentes, abordando de forma diferente o risco de fuga de carbono, nomeadamente assegurando uma equivalente fixação de preços do carbono para as importações e para os produtos nacionais. A fim de assegurar uma transição gradual do atual sistema de licenças gratuitas para o MACF, este mecanismo deverá ser objeto de integração progressiva, enquanto se eliminam gradualmente as licenças gratuitas nos setores abrangidos pelo mecanismo de ajustamento. A aplicação combinada e transitória das licenças gratuitas do CELE e do MACF não deverá, em caso algum, resultar num tratamento mais favorável para as mercadorias da União do que para as mercadorias importadas para o território aduaneiro da União.
- (12) Embora o objetivo do MACF seja prevenir o risco de fuga de carbono, o presente regulamento incentivará também a utilização de tecnologias mais eficientes em termos de emissões de GEE por parte dos produtores de países terceiros, de modo que sejam geradas menos emissões.

- (13) Enquanto instrumento de prevenção da fuga de carbono e de redução das emissões de GEE, o MACF deverá assegurar que os produtos importados estão sujeitos a um sistema regulamentar que aplica custos de carbono equivalentes aos que, de outro modo, teriam sido suportados no âmbito do CELE. O MACF é uma medida climática que deverá prevenir o risco de fuga de carbono e apoiar o aumento da ambição da União em matéria de atenuação das alterações climáticas, assegurando simultaneamente a compatibilidade com a OMC.
- (14) O presente regulamento deverá aplicar-se às mercadorias importadas para o território aduaneiro da União provenientes de países terceiros, exceto se a sua produção já tiver sido sujeita ao CELE, quando este se aplicar a países ou territórios terceiros, ou a um sistema de fixação de preços do carbono totalmente ligado ao CELE.
- (15) A fim de excluir do MACF os países ou territórios terceiros plenamente integrados ou ligados ao CELE na eventualidade de futuros acordos, deverá delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita à alteração da lista de países constante do anexo II. Em contrapartida, esses países ou territórios terceiros deverão ser excluídos da lista do anexo II e sujeitos ao MACF quando não cobrem efetivamente o preço do CELE aplicável às mercadorias exportadas para a União.
- (16) A fim de prevenir o risco de fuga de carbono em instalações ao largo, o presente regulamento deverá aplicar-se às mercadorias, ou produtos transformados dessas mercadorias resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo, que sejam trazidas para uma ilha artificial, uma instalação fixa ou flutuante ou qualquer outra estrutura na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro que sejam adjacentes ao território aduaneiro da União. Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer condições pormenorizadas para a aplicação do MACF a essas mercadorias nesses casos.

- (17) As emissões de GEE a regulamentar pelo MACF deverão corresponder às emissões de GEE abrangidas pelo anexo I do CELE, na Diretiva 2003/87/CE, ou seja, o dióxido de carbono ("CO₂"), bem como, se for caso disso, o óxido nitroso ("N₂O") e os perfluorocarbonetos ("PFC"). Inicialmente, o MACF deverá aplicar-se às emissões diretas desses GEE, desde a produção de mercadorias até ao momento da importação para o território aduaneiro da União e, terminado o período transitório e mediante uma avaliação mais aprofundada, às emissões indiretas, refletindo o âmbito de aplicação do CELE.
- (18) O CELE e o MACF têm um objetivo comum de fixação de preços das emissões de GEE incorporadas nos mesmos setores e mercadorias através da utilização de licenças ou certificados específicos. Ambos os sistemas têm um caráter regulamentar e justificam-se pela necessidade de reduzir as emissões de GEE, em consonância com o objetivo ambiental vinculativo estabelecido no direito da União¹² de reduzir, até 2030, as emissões líquidas de GEE da União em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 e de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050.
- (19) No entanto, embora o CELE estabeleça um limite absoluto para as emissões de GEE das atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e permita a comercialização de licenças (o denominado "sistema de limitação e comércio de emissões"), o MACF não deverá estabelecer limites quantitativos à importação, a fim de garantir a não restrição dos fluxos comerciais. Além disso, embora o CELE se aplique a instalações sediadas na União, o MACF deverá ser aplicado a determinadas mercadorias importadas para o território aduaneiro da União.

¹² Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

- (20) O MACF apresenta algumas características específicas em comparação com o CELE, nomeadamente no que se refere ao cálculo do preço dos certificados MACF, às possibilidades de comercializar certificados e à sua validade temporal. Tal deve-se à necessidade de preservar a eficácia do MACF como medida de prevenção da fuga de carbono ao longo do tempo e de assegurar que a gestão do sistema não é excessivamente onerosa em termos de obrigações impostas aos operadores e de recursos para a administração, preservando ao mesmo tempo um nível equivalente de flexibilidade disponível para os operadores no âmbito do CELE.
- (21) A fim de preservar a sua eficácia enquanto medida de prevenção da fuga de carbono, o MACF deverá refletir de perto o preço do CELE. Embora no mercado do CELE o preço das licenças a introduzir no mercado seja determinado através de leilões, o preço dos certificados do MACF deverá refletir, na medida do razoável, o preço desses leilões através de médias calculadas semanalmente. Esses preços médios semanais refletem de perto as flutuações de preços do CELE e permitem uma margem razoável para os importadores tirarem partido das alterações de preços do CELE, assegurando ao mesmo tempo que o sistema continua a ser gerível para as autoridades administrativas.

- (22) No âmbito do CELE, o número total de licenças emitidas (a "limitação") determina a oferta de licenças de emissão e proporciona certeza quanto às emissões máximas de GEE. O preço do carbono é determinado pelo equilíbrio entre esta oferta e a procura do mercado. A escassez é necessária para que haja um incentivo decorrente do preço. Uma vez que não se pretende impor um limite máximo ao número de certificados MACF à disposição dos importadores, se os importadores pudessem reportar para outros períodos e comercializar certificados do mecanismo de ajustamento, essa possibilidade poderia resultar em situações em que o preço destes certificados deixaria de refletir a evolução do preço no CELE. Deste modo, o incentivo à descarbonização entre produtos nacionais e importados ficaria enfraquecido, favorecendo a fuga de carbono e comprometendo o objetivo climático global do MACF. Tal poderia também resultar em preços diferentes para os operadores de diferentes países. Por conseguinte, os limites às possibilidades de comercializar e reportar para outros períodos certificados MACF justificam-se pela necessidade de evitar comprometer a eficácia e o objetivo climático do MACF e de assegurar um tratamento equitativo aos operadores de diferentes países. No entanto, a fim de preservar a possibilidade de os importadores otimizarem os seus custos, o presente regulamento deverá prever um sistema em que as autoridades possam recomprar aos importadores uma determinada quantidade de certificados em excesso. Essa quantidade é fixada num nível que faculta aos importadores uma margem razoável de alavancagem dos seus custos ao longo do prazo de validade dos certificados, preservando simultaneamente o efeito global de transmissão dos preços e assegurando a preservação do objetivo ambiental da medida.
- (23) Uma vez que o MACF se aplica às importações de mercadorias no território aduaneiro da União e não às instalações, seria igualmente necessário aplicar certas adaptações e simplificações no âmbito do regime do mecanismo de ajustamento. Uma dessas simplificações deverá consistir num sistema declarativo em que os importadores comunicam as emissões totais verificadas de GEE incorporadas em mercadorias importadas num determinado ano civil. Deverá aplicar-se igualmente um calendário diferente do ciclo de cumprimento do CELE, a fim de evitar eventuais estrangulamentos resultantes das obrigações dos verificadores acreditados ao abrigo do presente regulamento e do CELE.

- (24) É necessário que os Estados-Membros determinem as sanções aplicáveis à violação do disposto no presente regulamento e garantam a sua aplicação. O montante dessas sanções deverá ser idêntico ao das sanções atualmente aplicadas na União em caso de infração ao CELE, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE. No entanto, se as mercadorias forem introduzidas na União por uma pessoa que não seja um declarante MACF autorizado sem cumprirem as obrigações do presente regulamento, o montante dessas sanções deverá ser mais elevado, a fim de serem eficazes e dissuasivas. A aplicação de sanções ao abrigo do presente regulamento não prejudica a aplicação de sanções que possam ser impostas ao abrigo do direito nacional ou da União pela violação de outras obrigações pertinentes, nomeadamente no que respeita às regras aduaneiras.
- (25) Embora o CELE se aplique a determinados processos e atividades de produção, é importante que o MACF vise as correspondentes importações de mercadorias. Para tal, é necessário identificar claramente as mercadorias importadas através da respetiva classificação na Nomenclatura Combinada¹³ ("NC") e associá-las às emissões de GEE incorporadas.
- (26) A cobertura de produtos do MACF deverá refletir as atividades abrangidas pelo CELE, uma vez que este regime se baseia em critérios quantitativos e qualitativos ligados ao objetivo ambiental da Diretiva 2003/87/CE e é o sistema regulamentar da União mais abrangente em matéria de emissões de GEE.

¹³ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- (27) A definição de uma gama de produtos para o MACF que reflita as atividades abrangidas pelo CELE contribuiria igualmente para garantir que os produtos importados recebem um tratamento que não é menos favorável do que o aplicável a produtos similares de origem nacional.
- (28) Embora o MACF tenha por objetivo final uma vasta cobertura de produtos, seria prudente começar por um número selecionado de setores com produtos relativamente homogêneos em que existe um risco de fuga de carbono. Os setores da União considerados em risco de fuga de carbono encontram-se enumerados na Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão¹⁴.
- (29) Importa selecionar as mercadorias abrangidas pelo presente regulamento após uma análise cuidadosa da sua pertinência em termos de emissões cumulativas de GEE e risco de fuga de carbono nos correspondentes setores abrangidos pelo CELE, limitando simultaneamente a complexidade e os encargos administrativos. Em especial, a seleção efetiva deverá ter em conta os materiais de base e os produtos de base abrangidos pelo CELE, com o objetivo de assegurar que as emissões incorporadas em produtos com elevada intensidade de emissões importados para a União estejam sujeitas a um preço do carbono equivalente ao aplicado aos produtos da UE, bem como de atenuar os riscos de fuga de carbono. Outros critérios pertinentes para restringir a seleção deverão ser: em primeiro lugar, a pertinência dos setores em termos de emissões, nomeadamente se o setor é um dos maiores emissores agregados de emissões de GEE; em segundo lugar, a exposição do setor a um risco significativo de fuga de carbono na aceção da Diretiva 2003/87/CE; em terceiro lugar, a necessidade de equilibrar uma ampla cobertura em termos de emissões de GEE, limitando simultaneamente a complexidade e o esforço administrativo.
- (30) A utilização do primeiro critério permite indicar os seguintes setores industriais em termos de emissões acumuladas: ferro fundido, ferro e aço, refinarias, cimento, produtos químicos orgânicos de base e adubos (fertilizantes).

¹⁴ Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à determinação dos setores e subsectores considerados expostos ao risco de fuga de carbono no período de 2021 a 2030 (JO L 120 de 8.5.2019, p. 2).

- (31) No entanto, determinados setores enumerados na Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão não deverão, nesta fase, ser abordados no presente regulamento tendo em conta as respetivas características específicas.
- (32) Em especial, os produtos químicos orgânicos não estão sujeitos ao presente regulamento por força de limitações técnicas que atualmente não permitem definir claramente as emissões incorporadas das mercadorias importadas. Para estas mercadorias, o parâmetro de referência aplicável no âmbito do CELE é um parâmetro fundamental, que não permite uma atribuição inequívoca das emissões incorporadas em mercadorias importadas individuais. Uma atribuição mais direcionada aos produtos químicos orgânicos exigirá mais dados e análises.
- (33) São aplicáveis restrições técnicas semelhantes aos produtos de refinaria, para os quais não é possível atribuir de forma inequívoca as emissões de GEE a produtos de produção individuais. Ao mesmo tempo, o parâmetro de referência pertinente do CELE não está diretamente associado a produtos específicos, como a gasolina, o gasóleo ou o querosene, mas sim a toda a produção de refinaria.
- (34) No entanto, é necessário incluir os produtos de alumínio no MACF pelo facto de estes estarem altamente expostos a fugas de carbono. Além disso, em várias aplicações industriais, estão em concorrência direta com os produtos siderúrgicos devido a características muito semelhantes às destes produtos. A inclusão do alumínio é igualmente pertinente, uma vez que o âmbito de aplicação do MACF poderá ser alargado, no final da fase de transição, de modo a abranger também as emissões indiretas.
- (35) Do mesmo modo, é necessário incluir produtos como os acessórios ou as estruturas para tubos no âmbito de aplicação do MACF, apesar do baixo nível de emissões que geradas durante o seu processo de produção, uma vez que a sua exclusão aumentaria a probabilidade de evasão à inclusão de produtos siderúrgicos no mecanismo de ajustamento, alterando os fluxos comerciais para produtos a jusante.

- (36) Em contrapartida, o presente regulamento não deverá aplicar-se a determinados produtos cuja produção não implique emissões significativas, como a sucata de ferro fundido (com o código NC 7204), as ferro-ligas (código NC 7202) e certos adubos (fertilizantes) (com o código NC 3105 60 00).
- (37) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger a importação de eletricidade, uma vez que este setor é responsável por 30 % do total das emissões de GEE na União. O reforço da ambição climática da União aumentaria a diferença dos custos do carbono entre a produção de eletricidade na União e no estrangeiro. Esse aumento, em conjunto com os progressos na ligação da rede elétrica da União à dos seus vizinhos, aumentaria o risco de fuga de carbono devido ao aumento das importações de eletricidade, sendo parte significativa desta produzida por centrais elétricas a carvão.
- (37-A) A fim de evitar encargos excessivos para as administrações nacionais competentes e para os importadores, é conveniente prever um limiar mínimo abaixo do qual as obrigações decorrentes do presente regulamento não deverão ser aplicáveis. No entanto, esta disposição *de minimis* não deverá prejudicar a aplicação continuada das disposições do direito nacional ou da União que sejam necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, bem como, em especial, das regras aduaneiras, incluindo a prevenção da fraude.
- (38) Uma vez que os importadores das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento não estão obrigados, ao abrigo do mesmo, a cumprir as respetivas obrigações no âmbito do MACF no momento da importação, deverão aplicar-se medidas administrativas específicas para assegurar que essas obrigações são cumpridas numa fase posterior. Por conseguinte, os importadores só deverão poder importar mercadorias abrangidas pelo MACF após autorização das autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento.

- (38-A) As autoridades aduaneiras só deverão autorizar a importação de mercadorias por uma pessoa que seja um declarante MACF autorizado. Em conformidade com os artigos 46.º e 48.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as autoridades aduaneiras podem proceder à verificação das mercadorias, nomeadamente no que diz respeito à identificação do declarante MACF autorizado, ao código NC de oito dígitos, à quantidade e ao país de origem das mercadorias importadas, à data da declaração e ao regime aduaneiro. Na conceção dos critérios e normas de risco comuns nos termos do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a Comissão deverá incluir os riscos relacionados com o MACF.
- (38-B) Durante um período transitório, as autoridades aduaneiras deverão informar os declarantes aduaneiros da necessidade de comunicar informações, de modo a contribuir para a recolha de informações, bem como para a sensibilização para a necessidade de solicitar o estatuto de declarante autorizado, quando aplicável. As autoridades aduaneiras deverão comunicar essas informações de forma adequada, a fim de assegurar que os declarantes aduaneiros tomem conhecimento dessa necessidade.
- (39) O MACF deverá basear-se num sistema de declaração em que um declarante MACF autorizado, que pode representar mais do que um importador, declara anualmente as emissões incorporadas nas mercadorias importadas no território aduaneiro da União e devolve um número de certificados MACF correspondente a essas emissões declaradas.

- (40) Um declarante MACF autorizado deverá poder requerer uma redução do número de certificados MACF a devolver correspondente ao preço do carbono já efetivamente pago por essas emissões noutras jurisdições.
- (41) Importa que as emissões incorporadas declaradas sejam verificadas por uma pessoa acreditada por um organismo nacional de acreditação designado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ ou nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão¹⁶.
- (42) O sistema deverá permitir que os operadores de instalações de produção de países terceiros registem numa base de dados central e disponibilizem a declarantes MACF autorizados as respetivas emissões verificadas de GEE incorporadas provenientes da produção de mercadorias. O operador deverá poder optar por não disponibilizar ao público o seu nome, endereço e dados de contacto na base de dados central.
- (43) Os certificados do mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras diferem das licenças do CELE, relativamente às quais a venda diária em leilão é uma característica essencial. A necessidade de estabelecer um preço claro para os certificados MACF torna uma publicação diária excessivamente onerosa e confusa para os operadores, uma vez que existe o risco de os preços diários se tornarem obsoletos após a publicação. Assim, a publicação semanal dos preços do MACF refletiria com exatidão a tendência de fixação de preços das licenças de emissão do CELE a introduzir no mercado e prosseguiria o mesmo objetivo em matéria climática. Por conseguinte, é necessário estabelecer o cálculo do preço dos certificados MACF tendo por base um período mais longo (semanal) do que o período estabelecido pelo CELE (diário). O cálculo e a publicação desse preço médio deverão incumbir à Comissão.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

¹⁶ Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94).

- (44) A fim de dar flexibilidade aos declarantes MACF autorizados no cumprimento das respetivas obrigações no âmbito do MACF e de lhes permitir beneficiar de flutuações no preço das licenças do CELE, os certificados MACF deverão ser válidos por um período de dois anos a contar da data da compra. O declarante MACF autorizado deverá poder revender uma parte dos certificados comprados em excesso. O declarante MACF autorizado deverá acumular, durante o ano, o montante dos certificados exigidos no momento da devolução, com limiares fixados no final de cada trimestre.
- (45) As características físicas da eletricidade enquanto produto, em especial a impossibilidade de seguir o fluxo real de eletrões, justificam uma conceção ligeiramente diferente no âmbito do MACF. É conveniente utilizar os valores predefinidos como abordagem normalizada e os declarantes MACF autorizados deverão ter a possibilidade de requerer o cálculo das respetivas obrigações no âmbito do MACF com base nas emissões reais. O facto de a eletricidade ser comercializada através de redes de eletricidade interligadas, utilizando bolsas de eletricidade e formas específicas de negociação, torna o seu comércio diferente do comércio de outras mercadorias. O acoplamento de mercados é uma forma densamente regulamentada de comércio de eletricidade, que permite agregar ofertas de compra e venda em toda a União.

- (46) A fim de evitar riscos de evasão e melhorar a rastreabilidade das emissões reais de CO₂ provenientes da importação de eletricidade e da sua utilização em mercadorias, o cálculo das emissões reais só deverá ser permitido através de um conjunto de condições rigorosas. Nomeadamente, deverá ser necessário demonstrar que existe uma indicação de forma definitiva da capacidade de interligação atribuída e que existe uma relação contratual direta entre o comprador e o produtor da eletricidade renovável, ou entre o comprador e o produtor de eletricidade com emissões inferiores ao valor predefinido.
- (47) As Partes Contratantes no Tratado da Comunidade da Energia¹⁷ ou as Partes nos acordos de associação, incluindo zonas de comércio livre abrangente e aprofundado, estão empenhadas em processos de descarbonização que acabarão por resultar na adoção de mecanismos de fixação do preço do carbono semelhantes ou equivalentes ao CELE ou na sua participação no CELE.
- (48) A integração de países terceiros no mercado da eletricidade da União constitui um importante incentivo para que esses países acelerem a sua transição para sistemas energéticos com elevadas quotas de energias renováveis. O acoplamento de mercados da eletricidade, tal como previsto no Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão¹⁸, permite que os países terceiros integrem melhor a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no mercado da eletricidade, troquem essa eletricidade de forma eficiente numa área mais abrangente, equilibrem a oferta e a procura com o maior mercado da União e reduzam a utilização intensiva de carbono da respetiva produção de eletricidade. A integração de países terceiros no mercado da eletricidade da União contribui igualmente para a segurança do aprovisionamento de eletricidade nesses países e nos Estados-Membros vizinhos.

¹⁷ Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Tratado da Comunidade da Energia (JO L 198 de 20.7.2006, p. 15).

¹⁸ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

- (49) Logo que os países terceiros estejam estreitamente integrados no mercado da eletricidade da União através do acoplamento de mercados, é necessário encontrar soluções técnicas para assegurar a aplicação do MACF à eletricidade exportada desses países para o território aduaneiro da União. Caso não seja possível encontrar soluções técnicas, os países terceiros associados ao mercado deverão beneficiar de uma isenção temporária do MACF, o mais tardar, até 2030, no que se refere exclusivamente à exportação de eletricidade, desde que se mostrem preenchidas determinadas condições. No entanto, esses países terceiros deverão elaborar um roteiro e comprometer-se a aplicar um mecanismo de fixação do preço do carbono que preveja um preço equivalente ao do CELE e deverão comprometer-se a alcançar a neutralidade carbónica até 2050, bem como a alinhar-se pela legislação da União nos domínios do ambiente, do clima, da concorrência e da energia. Essa isenção deverá ser revogada em qualquer momento caso existam motivos para crer que o país em questão não cumpre os respetivos compromissos ou não adotou, até 2030, um sistema de comércio de licenças de emissão equivalente ao CELE.
- (50) Durante o período de 2023 a 2025 deverá aplicar-se um período transitório. Afigura-se oportuno aplicar um MACF sem ajustamento financeiro, com o objetivo de facilitar uma implantação harmoniosa do mecanismo, reduzindo assim o risco de impactos perturbadores no comércio. Os importadores deverão ter de apresentar um relatório trimestral sobre as emissões incorporadas nas mercadorias importadas nesse trimestre de um ano civil, especificando as emissões diretas e indiretas, bem como o preço do carbono efetivamente pago no estrangeiro.
- (51) A fim de facilitar e assegurar o funcionamento adequado do MACF, a Comissão prestará às autoridades competentes responsáveis pela execução de determinadas tarefas previstas no presente regulamento apoio no cumprimento das suas obrigações.

- (51-A) É necessário monitorizar e fazer face às práticas de evasão ao presente regulamento, nomeadamente nos casos em que os operadores económicos possam modificar ligeiramente as suas mercadorias sem alterar as suas características essenciais, ou fracionar artificialmente as remessas, a fim de evitar as obrigações decorrentes do presente regulamento. Importa também acompanhar as situações em que as mercadorias sejam enviadas para um país ou região antes da sua importação para o mercado da UE com o objetivo de evitar as obrigações decorrentes do presente regulamento, ou em que os países exportem para a União os seus produtos com menor intensidade de emissões de GEE e reservem os produtos com maior intensidade de emissões de GEE para outros mercados.
- (52) A Comissão deverá avaliar a aplicação do presente regulamento antes de 1 de janeiro de 2026 e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. No âmbito dessa avaliação, a Comissão deverá recolher as informações necessárias com vista ao alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento às emissões indiretas o mais rapidamente possível, bem como a outras mercadorias e serviços que possam estar em risco de fuga de carbono. A Comissão deverá também avaliar o impacto do mecanismo sobre a fuga de carbono, inclusive em relação às exportações, e o impacto económico, **social** e territorial em toda a União, **bem como o impacto na competitividade no mercado interno**, tendo em conta as características especiais e os condicionalismos das regiões ultraperiféricas **e dos Estados insulares** que fazem parte do território aduaneiro da União. No que diz respeito às emissões indiretas, a avaliação deverá ter em conta a exposição dos produtores da UE aos custos do carbono repercutidos nos preços da eletricidade.
- (52-A) A Comissão deverá igualmente apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento antes de 1 de janeiro de 2029 e, posteriormente, de dois em dois anos. Estes relatórios deverão conter uma avaliação dos impactos do mecanismo.

- (53) À luz do que precede, é necessário continuar o diálogo com os países terceiros e deverá existir margem para a cooperação e soluções que possam fundamentar as escolhas específicas que serão feitas no que respeita aos pormenores da conceção da medida durante a execução, em especial durante o período transitório.
- (54) A Comissão deverá esforçar-se por colaborar, de forma equitativa e em consonância com as obrigações internacionais da UE, com os países terceiros cujo comércio com a UE seja afetado pelo presente regulamento, a fim de explorar possibilidades de diálogo e cooperação no que respeita à aplicação de elementos específicos do mecanismo estabelecidos no presente regulamento e respetivos atos de execução. Deverá igualmente explorar possibilidades de celebração de acordos, a fim de ter em conta o respetivo mecanismo de fixação do preço do carbono. Para o efeito, a UE deverá prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos.
- (55) Uma vez que o MACF tem por objetivo incentivar processos de produção mais limpos, a UE está empenhada em colaborar com países de rendimento baixo e médio e em apoiá-los rumo à descarbonização das respetivas indústrias transformadoras no âmbito da dimensão externa do Pacto Ecológico e em consonância com as suas obrigações internacionais ao abrigo do Acordo de Paris. A União deverá apoiar estes países, em especial os países menos desenvolvidos (PMD), conforme identificados pelas Nações Unidas, com a assistência técnica necessária para assegurar a sua adaptação às novas obrigações estabelecidas pelo presente regulamento.

- (56) As disposições do presente regulamento não prejudicam o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ nem o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.
- (58) A fim de obviar à evasão das disposições do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão com vista a complementar a lista de mercadorias do anexo I.
- (59) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016²¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

²⁰ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

²¹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

- (60) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²².
- (61) Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas ao longo do ciclo da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço ("MACF") para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nas mercadorias enumeradas no anexo I, aquando da sua importação para o território aduaneiro da União, a fim de evitar o risco de fuga de carbono.
2. O MACF complementa o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE, aplicando um conjunto equivalente de regras às importações no território aduaneiro da União das mercadorias a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento.
3. O mecanismo constituirá progressivamente uma alternativa aos mecanismos estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE para prevenir o risco de fuga de carbono, nomeadamente a atribuição gratuita de licenças de emissão em conformidade com o artigo 10.º-A da referida diretiva.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às mercadorias enumeradas no anexo I, originárias de um país terceiro, quando essas mercadorias, ou produtos transformados dessas mercadorias, resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²³, são importados para o território aduaneiro da União.

2. O presente regulamento também é aplicável às mercadorias enumeradas no anexo I, originárias de um país terceiro, quando essas mercadorias, ou produtos transformados dessas mercadorias, resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, são trazidas para uma ilha artificial, uma instalação fixa ou flutuante ou qualquer outra estrutura na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro que sejam adjacentes ao território aduaneiro da União. A Comissão adota atos de execução que estabelecem condições pormenorizadas para a aplicação do MACF a essas mercadorias, em especial no que diz respeito a noções equivalentes às de importação para o território aduaneiro da União e de introdução em livre prática, no que diz respeito aos procedimentos relativos à apresentação da declaração MACF relativamente a essas mercadorias e aos controlos a efetuar pelas autoridades aduaneiras. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

²³ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- 2-A. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, o presente regulamento não se aplica às mercadorias enumeradas no anexo I e importadas para o território aduaneiro da União cujo valor intrínseco não seja superior a 150 EUR por remessa.
3. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, o presente regulamento não se aplica às mercadorias originárias de países e territórios enumerados no anexo II, secção A.
4. As mercadorias importadas são consideradas originárias de países terceiros em conformidade com as regras de origem não preferencial na aceção do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
5. Os países e territórios encontram-se enumerados no anexo II, secção A, sob reserva do preenchimento cumulativo das seguintes condições:
- a) O CELE criado ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE aplica-se a esse país ou território ou foi celebrado um acordo entre esse país ou território terceiro e a União que liga na plenitude o CELE e o sistema de comércio de licenças de emissão do país ou território terceiro;
 - b) O preço do carbono pago no país do qual as mercadorias são originárias é efetivamente cobrado sobre as emissões incorporadas nessas mercadorias sem qualquer desconto para além dos igualmente aplicados ao abrigo do CELE.

6. (suprimido)
7. Se um país ou território terceiro dispuser de um mercado de eletricidade integrado no mercado interno de eletricidade da União através do acoplamento de mercados e não exista uma solução técnica para a aplicação do MACF à importação de eletricidade para a União a partir desse país ou território terceiro, essa importação de eletricidade do país ou território fica isenta da aplicação do MACF, desde que a Comissão considere que, nos termos do n.º 8, estão preenchidas todas as seguintes condições:
- a) O país ou território terceiro celebrou um acordo com a União em que estabelece a obrigação de aplicar o direito da União no domínio da eletricidade, incluindo a legislação relativa ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis, bem como outras regras nos domínios da energia, do ambiente e da concorrência;
 - b) A legislação nacional desse país ou território terceiro aplica as principais disposições da legislação da União relativa ao mercado da eletricidade, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis e ao acoplamento de mercados da eletricidade;
 - c) O país ou território terceiro apresentou à Comissão um roteiro com um calendário para a adoção de medidas destinadas a aplicar as condições previstas nas alíneas d) e e);
 - d) O país ou território terceiro comprometeu-se a alcançar a neutralidade climática até 2050 e, nessa conformidade, formulou formalmente e comunicou, se for caso disso, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas em consonância com aquele objetivo, uma estratégia de desenvolvimento a longo prazo de baixas emissões de gases com efeito de estufa até 2050, e aplicou essa obrigação na respetiva legislação nacional;

- e) Ao executar o roteiro nos termos da alínea c), o país ou território terceiro demonstrou, com base nesse roteiro, progressos substanciais no alinhamento da legislação interna com o direito da União no domínio da ação climática, nomeadamente no que respeita à fixação do preço do carbono num nível equivalente ao da União, pelo menos relativamente à produção de eletricidade. A aplicação de um sistema de comércio de licenças de emissão para a eletricidade, com um preço equivalente ao do CELE, deve estar concluída até 1 de janeiro de 2030;
 - f) O país ou território terceiro criou um sistema eficaz para impedir a importação indireta de eletricidade para a União a partir de outros países terceiros que não cumpram os requisitos previstos nas alíneas a) a e).
8. Um país ou território terceiro que cumpra as condições estabelecidas no n.º 7, alíneas a) a f), é incluído na secção B do anexo II e apresenta dois relatórios relativos ao cumprimento das condições estabelecidas no n.º 7, alíneas a) a f), um antes de 1 de julho de 2025 e outro antes de 1 de julho de 2029. Até 31 de dezembro de 2025 e até 31 de dezembro de 2029, a Comissão avalia, nomeadamente com base no roteiro a que se refere o n.º 7, alínea c), e nos relatórios recebidos do país ou território terceiro, se esse país ou território terceiro continua a cumprir as condições estabelecidas no n.º 7.
9. Um país ou território terceiro enumerado no anexo II, secção B, é retirado dessa lista:
- a) Se a Comissão tiver razões para considerar que o país ou território não apresentou progressos suficientes para cumprir um dos requisitos enumerados no n.º 7, alíneas a) a f), ou se o país ou território tiver tomado medidas incompatíveis com os objetivos estabelecidos na legislação da União em matéria de clima e ambiente;

- b) Se o país ou território terceiro tiver tomado medidas contrárias aos respetivos objetivos de descarbonização, como, por exemplo, a prestação de apoio público à criação de novas capacidades de produção que emitam mais de 550 gramas de CO₂ provenientes de combustíveis fósseis por quilowatt-hora de eletricidade.
10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo os requisitos e procedimentos aplicáveis aos países ou territórios que são retirados da lista do anexo II, secção B, com vista a assegurar a aplicação do presente regulamento aos respetivos territórios no que respeita à eletricidade. Se, nesses casos, o acoplamento de mercados continuar a ser incompatível com a aplicação do presente regulamento, a Comissão pode decidir excluir os países ou territórios terceiros do acoplamento de mercados da União e exigir uma atribuição explícita de capacidade na fronteira entre a União e o país terceiro, para permitir a aplicação do MACF.
11. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º a fim de alterar as listas de países ou territórios terceiros constantes do anexo II, secções A ou B, acrescentando ou retirando um país ou território terceiro, consoante se encontrem preenchidas as condições previstas no n.º 5, 7 ou 9 em relação a esse país ou território terceiro.
12. A União pode celebrar acordos com países terceiros para ter em conta os mecanismos de fixação do preço do carbono nesses países em aplicação do artigo 9.º.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Mercadorias": as mercadorias enumeradas no anexo 1;
- 2) "Gases com efeito de estufa": os gases com efeito de estufa especificados no anexo I em relação a cada uma das mercadorias enumeradas nesse anexo;
- 3) "Emissões": a libertação de gases com efeito de estufa na atmosfera decorrentes da produção de mercadorias;
- 4) "Importação": a introdução em livre prática prevista no artigo 201.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 5) "CELE": o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União no que respeita às atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, com exclusão das atividades de aviação;
- 5-A) "Território aduaneiro": o território na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 6) "País terceiro": um país ou território situado fora do território aduaneiro da União;
- 7) "Plataforma continental": a plataforma continental tal como definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
- 8) "Zona económica exclusiva": a zona económica exclusiva tal como definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que tenha sido declarada como zona económica exclusiva por um Estado-Membro nos termos da mesma convenção;

- 8-A) "Valor intrínseco": o valor intrínseco das mercadorias com carácter comercial na aceção do artigo 1.º, ponto 48, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão;
- 9) "Acoplamento de mercados": a atribuição de capacidade de transporte através de um sistema da União que simultaneamente emparelhe ordens e atribua capacidade interzonal, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão;
- 10) "Atribuição explícita de capacidade": a atribuição de capacidade de transporte transfronteiras separada do comércio de eletricidade;
- 11) "Autoridade competente": a autoridade designada por cada Estado-Membro nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;
- 12) "Autoridades aduaneiras": as administrações aduaneiras dos Estados-Membros na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 13) "Importador": a pessoa que entrega uma declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias em nome próprio e por conta própria ou, se a declaração aduaneira for entregue por um representante aduaneiro indireto nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a pessoa por conta da qual é entregue essa declaração;
- 13-A) "Declarante aduaneiro": o declarante na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, que entrega uma declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração;
- 13-B) "Declarante MACF autorizado": uma pessoa autorizada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 17.º;

- 14) "Pessoa": as pessoas singulares, as pessoas coletivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva;
- 14-A) "Pessoa estabelecida num Estado-Membro":
- a) No caso de uma pessoa singular, uma pessoa que tenha residência no Estado-Membro;
 - b) No caso de uma pessoa coletiva ou de uma associação de pessoas, uma pessoa que tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente no Estado-Membro;
- 14-B) "Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos" (número EORI): o número atribuído pela autoridade aduaneira durante o registo para fins aduaneiros, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 15) "Emissões diretas": emissões provenientes dos processos de produção de mercadorias, incluindo as emissões provenientes do aquecimento e arrefecimento utilizados no processo de produção, independentemente do local de produção do aquecimento e arrefecimento, e incluindo a eletricidade produzida dentro dos limites da instalação que produz as mercadorias;
- 16) "Emissões incorporadas": emissões diretas libertadas durante a produção de mercadorias, calculadas de acordo com os métodos previstos no anexo III;
- 17) "Tonelada de CO₂e": uma tonelada métrica de dióxido de carbono ("CO₂"), ou uma quantidade de qualquer outro gás com efeito de estufa enumerado no anexo I com um potencial de aquecimento global equivalente;

- 18) "Certificado MACF": um certificado em formato eletrónico correspondente a uma tonelada de emissões incorporadas em mercadorias;
- 19) "Devolução": a compensação, com certificados MACF, das emissões incorporadas declaradas em mercadorias importadas;
- 20) "Processos de produção": os processos químicos e físicos efetuados para produzir mercadorias numa instalação;
- 21) "Valor predefinido": um valor que é calculado ou obtido a partir de dados secundários que representam as emissões incorporadas nas mercadorias;
- 22) "Emissões reais": as emissões calculadas com base em dados primários dos processos de produção de mercadorias;
- 23) "Preço do carbono": o montante pecuniário pago num país terceiro, sob a forma de imposto ou de licenças de emissão ao abrigo de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, calculado sobre os gases com efeito de estufa abrangidos por essa medida e libertados durante a produção de mercadorias;
- 24) "Instalação": uma unidade técnica fixa na qual se realiza um processo de produção;
- 25) "Operador": qualquer pessoa que explore ou controle uma instalação num país terceiro;

- 26) "Organismo nacional de acreditação": um organismo nacional de acreditação designado por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
- 27) "Licença de emissão do CELE": uma licença de emissão a que se refere o artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2003/87/CE, relativa a atividades enumeradas no anexo I da referida diretiva, com exclusão das atividades de aviação;
- 28) "Emissões indiretas": as emissões provenientes da produção de eletricidade que é consumida durante os processos de produção de mercadorias, excluindo a eletricidade produzida dentro dos limites da instalação que produz as mercadorias.

Capítulo II

Direitos e obrigações dos declarantes MACF autorizados

Artigo 4.º

Importação de mercadorias

As mercadorias só podem ser importadas para o território aduaneiro da União por um declarante MACF autorizado.

Artigo 5.º

Pedido de autorização

1. Antes de importar mercadorias para o território aduaneiro da União, qualquer importador estabelecido num Estado-Membro solicita o estatuto de declarante MACF autorizado. Se esse importador recorrer à representação indireta nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, e se o representante aduaneiro indireto concordar em atuar como declarante MACF autorizado, o pedido é apresentado por esse representante aduaneiro indireto.
 - 1-A. Se o importador não estiver estabelecido num Estado-Membro, o pedido a que se refere o n.º 1 é apresentado pelo representante aduaneiro indireto.
 - 1-B. Esse pedido é apresentado através do registo central criado nos termos do artigo 14.º.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1 e para efeitos do presente regulamento, se a capacidade de transporte para importar eletricidade for atribuída através de uma atribuição explícita de capacidade, a pessoa à qual foi atribuída essa capacidade para importação e que indica essa capacidade para importação é considerada um declarante MACF autorizado no Estado-Membro em que a pessoa declara a importação de eletricidade. As importações são medidas por fronteira relativamente a períodos não superiores a uma hora, não sendo possível qualquer dedução de exportação ou de trânsito na mesma hora.

3. O pedido de autorização inclui as seguintes informações sobre o requerente:
- a) Nome, endereço e dados de contacto;
 - b) Número EORI;
 - c) Principal atividade económica exercida na União;
 - d) Certificação, pela autoridade fiscal do Estado-Membro em que o requerente está estabelecido, de que este não está sujeito a qualquer ordem de cobrança pendente por dívidas fiscais nacionais;
 - e) Declaração sob compromisso de honra atestando que o requerente não esteve envolvido em infrações graves ou reiteradas à legislação aduaneira ou às regras de tributação ou relativas ao abuso de mercado nos cinco anos anteriores ao ano do pedido, incluindo que não existe registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica;
 - f) Informações necessárias para demonstrar a capacidade financeira e operacional do requerente para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento e, se decidido pela autoridade competente com base numa avaliação dos riscos, documentos comprovativos que atestem essas informações, como a demonstração de resultados e o balanço, no máximo, dos últimos três exercícios em que as contas foram encerradas;

- g) Valor monetário e volume estimados das importações de mercadorias para o território aduaneiro da União, por tipo de mercadoria, relativamente ao ano civil em que o pedido é apresentado e relativamente ao ano civil seguinte;
 - h) Nomes e contactos das pessoas por conta das quais o requerente atua, se for caso disso.
4. O requerente pode retirar o seu pedido a qualquer momento.
 5. O declarante MACF autorizado informa sem demora a autoridade competente de qualquer alteração das informações prestadas nos termos do n.º 3 do presente artigo que tenha ocorrido após a adoção da decisão de concessão do estatuto de declarante MACF autorizado nos termos do artigo 17.º e que possa influenciar a decisão ou o conteúdo da autorização concedida.
 6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita ao formato normalizado do pedido e aos procedimentos para apresentar pedidos através do registo central, ao procedimento a seguir pela autoridade competente e aos prazos a cumprir no tratamento dos pedidos de autorização em conformidade com o n.º 1, bem como às regras para a identificação, pela autoridade competente, dos declarantes MACF autorizados para a importação de eletricidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Declaração MACF

1. Até 31 de maio de cada ano, cada declarante MACF autorizado apresenta à autoridade competente uma declaração MACF relativa ao ano civil anterior. Essa declaração MACF é apresentada através do registo central criado nos termos do artigo 14.º.
2. A declaração MACF inclui os seguintes elementos:
 - a) A quantidade total de cada tipo de mercadoria importada durante o ano civil anterior, expressa em megawatt-hora para a eletricidade e em toneladas para as outras mercadorias;
 - b) As emissões totais incorporadas nessas mercadorias, expressas em toneladas de emissões de CO₂e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO₂e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas nos termos do artigo 7.º e verificadas em conformidade com o artigo 8.º;
 - c) O número total de certificados MACF a devolver, correspondentes ao total das emissões incorporadas referidas no n.º 2, alínea b), após a redução devida em razão do preço do carbono pago num país de origem, em conformidade com o artigo 9.º, e o ajustamento necessário para refletir a medida em que as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito nos termos do artigo 31.º.

3. Se os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 forem importados, o declarante MACF autorizado comunica, na declaração MACF, as emissões incorporadas nas mercadorias que foram sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo e resultaram nos produtos transformados importados, mesmo que os produtos transformados não estejam enumerados no anexo I do presente regulamento. Esta disposição é igualmente aplicável sempre que os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo sejam mercadorias de retorno, tal como referido no artigo 205.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
4. Se as mercadorias importadas enumeradas no anexo I forem produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento passivo a que se refere o artigo 259.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o declarante MACF autorizado comunica, na declaração MACF, apenas as emissões da operação de aperfeiçoamento realizada fora do território aduaneiro da União.
5. Se as mercadorias importadas forem mercadorias de retorno, tal como referido no artigo 203.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o declarante MACF autorizado indica separadamente, na declaração MACF, a menção "zero" para o total de emissões incorporadas correspondentes a essas mercadorias.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos ao formato normalizado, incluindo informações pormenorizadas por instalação e país de origem e tipo de mercadorias a comunicar que comprovem os totais referidos no n.º 2, em especial a respeito das emissões incorporadas e do preço do carbono pago, ao procedimento de apresentação das declarações MACF através do registo central e às modalidades de devolução dos certificados MACF previstos no n.º 2, alínea c), em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, em particular no que diz respeito ao processo e à seleção pelo declarante MACF autorizado dos certificados a devolver. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 7.º

Cálculo das emissões incorporadas

1. As emissões incorporadas nas mercadorias são calculadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III.
2. As emissões incorporadas nas mercadorias, com exclusão da eletricidade, são determinadas com base nas emissões reais de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, pontos 2 e 3. Se não for possível determinar adequadamente as emissões reais, é necessário determinar as emissões incorporadas por referência a valores predefinidos em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo III, ponto 4.1.
3. As emissões incorporadas na eletricidade importada são determinadas por referência a valores predefinidos em conformidade com o método estabelecido no anexo III, ponto 4.2, a menos que o declarante MACF autorizado justifique que estão cumpridos os critérios para determinar as emissões incorporadas com base nas emissões reais enumeradas no anexo III, ponto 5.

4. O declarante MACF autorizado mantém registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo IV. Esses registos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir que os verificadores acreditados nos termos do artigo 18.º verifiquem as emissões incorporadas, em conformidade com o artigo 8.º e com o anexo V, e que a autoridade competente analise a declaração MACF, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1.
5. O declarante MACF autorizado conserva os registos das informações a que se refere o n.º 4, incluindo o relatório do verificador, até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração MACF foi ou deveria ter sido apresentada.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita às regras pormenorizadas relativas aos elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo III, incluindo a determinação dos limites do sistema dos processos de produção, dos fatores de emissão, dos valores das emissões reais específicos das instalações e dos valores predefinidos, e sua aplicação a mercadorias individuais, e relativas ao estabelecimento de métodos que garantam a fiabilidade dos dados utilizados para determinar os valores predefinidos, incluindo o nível de pormenor e a verificação dos dados e incluindo outras especificações de mercadorias que devam ser consideradas "mercadorias simples" e "mercadorias complexas", para efeitos do artigo III, ponto 1. Se objetivamente justificado, os referidos atos devem prever a possibilidade de adaptação dos valores predefinidos a zonas, regiões ou países específicos, a fim de ter em conta fatores objetivos específicos que afetem as emissões, como as principais fontes de energia ou os processos industriais. Esses atos de execução devem basear-se na legislação em vigor relativa à verificação das emissões e dos dados da atividade das instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, em especial pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão.
7. Os atos de execução referidos no n.º 6 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 8.º

Verificação das emissões incorporadas

1. O declarante MACF autorizado assegura que o total de emissões incorporadas declarado na declaração MACF, apresentada nos termos do artigo 6.º, é verificado por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º, com base nos princípios de verificação estabelecidos no anexo V.
2. No que respeita às emissões incorporadas em mercadorias produzidas em instalações registadas num país terceiro em conformidade com o artigo 10.º, o declarante MACF autorizado pode optar por utilizar as informações verificadas que lhe tenham sido comunicadas nos termos do artigo 10.º, n.º 7, para cumprir a obrigação a que se refere o n.º 1.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos aos princípios de verificação a que se refere o n.º 1 no que respeita à possibilidade de dispensar o verificador da obrigação de visitar a instalação onde são produzidas as mercadorias em causa, à definição de limiares para decidir se as inexatidões ou as não conformidades são significativas, e relativos aos documentos comprovativos necessários para o relatório de verificação, incluindo o seu formato. Ao fazê-lo, a Comissão procura assegurar a coerência com os procedimentos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 9.º

Preço do carbono pago num país de origem

1. Um declarante MACF autorizado pode requerer, na respetiva declaração MACF, uma redução do número de certificados MACF a devolver, a fim de ter em conta o preço do carbono pago no país de origem pelas emissões incorporadas declaradas. O preço do carbono só pode ser tido em conta na medida em que tenha sido efetivamente pago, tendo em conta qualquer desconto ou qualquer outra forma de compensação disponível no país de origem que teria resultado numa redução desse preço do carbono.
2. O declarante MACF autorizado conserva registos da documentação necessária para comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono no país de origem das mercadorias que tenha sido efetivamente pago, como referido no n.º 1. O declarante MACF autorizado deve, em especial, conservar provas relativas aos descontos disponíveis ou a qualquer outra forma de compensação, em particular as referências à legislação aplicável desse país. Esta documentação é certificada por uma pessoa independente do declarante MACF autorizado e independente das autoridades do país de origem. O declarante MACF autorizado conserva igualmente provas do pagamento efetivo do preço do carbono.
3. O declarante MACF autorizado conserva os registos a que se refere o n.º 2 até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração MACF foi ou deveria ter sido apresentada.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que diz respeito às regras de execução relativas à conversão do preço médio anual do carbono efetivamente pago, em conformidade com o n.º 1, numa redução correspondente do número de certificados MACF a devolver, incluindo a conversão em euros, à taxa de câmbio média anual, do preço do carbono efetivamente pago em moeda estrangeira, às necessárias provas do pagamento efetivo do preço do carbono, a exemplos dos descontos pertinentes ou das outras formas de compensação a que se refere o n.º 1, e às qualificações da pessoa independente a que se refere o n.º 2, bem como às condições de verificação da independência. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 10.º

Registo de operadores e instalações em países terceiros

1. A pedido de um operador de uma instalação localizada num país terceiro, a Comissão regista, numa base de dados central a que se refere o artigo 14.º-A, as informações relativas a esse operador e à sua instalação.
2. O pedido de registo a que se refere o n.º 1 deve conter as seguintes informações a incluir na base de dados central com o registo:
 - a) Nome, endereço e dados de contacto do operador;
 - b) A localização de cada instalação, incluindo o endereço completo e as coordenadas geográficas expressas em longitude e latitude com seis casas decimais;
 - c) A principal atividade económica da instalação.

3. A Comissão notifica o operador do registo na base de dados central. O registo é válido por um período de cinco anos a contar da data da respetiva notificação ao operador da instalação.
4. O operador informa sem demora a Comissão de qualquer alteração das informações referidas no n.º 2 que ocorra após o registo e a Comissão procede à atualização das informações pertinentes.
5. O operador:
 - a) Determina as emissões incorporadas calculadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, por tipo de mercadoria produzida na instalação a que se refere o n.º 1;
 - b) Assegura que as emissões incorporadas a que se refere a alínea a) são verificadas, em conformidade com os princípios de verificação estabelecidos no anexo V, por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º;
 - c) Conserva uma cópia do relatório de verificação, bem como registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas nas mercadorias, de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo IV, durante um período de quatro anos após a realização da verificação.
6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação das emissões incorporadas nos termos do artigo 8.º e do anexo V, e para permitir que qualquer autoridade competente analise, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, a declaração MACF apresentada por um declarante MACF autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 7.

7. O operador pode divulgar a um declarante MACF autorizado as informações sobre a verificação das emissões incorporadas a que se refere o n.º 5. O declarante MACF autorizado tem o direito de utilizar essas informações divulgadas para cumprir a obrigação a que se refere o artigo 8.º.
8. O operador pode, em qualquer momento, solicitar o cancelamento do seu registo na base de dados. Em resposta a esse pedido e depois de notificar as autoridades nacionais competentes, a Comissão cancela o registo das informações sobre esse operador e sobre a sua instalação na base de dados central, desde que essas informações não sejam necessárias para a análise das declarações MACF apresentadas. Após ter dado ao operador a possibilidade de ser ouvido e ter consultado as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode também cancelar o registo das informações se considerar que as mesmas deixaram de ser exatas. A Comissão informa as autoridades competentes dos Estados-Membros do cancelamento dessas informações.

Capítulo III

Autoridades competentes

Artigo 11.º

Autoridades competentes

1. Cada Estado-Membro designa a autoridade competente para cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento e informa a Comissão desse facto.

A Comissão põe à disposição dos Estados-Membros uma lista das autoridades competentes e publica essa informação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. As autoridades competentes procedem a uma troca de todas as informações que se afigurem essenciais ou pertinentes para o exercício das suas funções e competências nos termos do presente regulamento.

Artigo 12.º

Comissão

Para além das funções que exerce nos termos de outras disposições do presente regulamento, a Comissão assiste as autoridades competentes no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e coordena as suas atividades apoiando o intercâmbio e a emissão de orientações sobre as melhores práticas neste domínio e promovendo um intercâmbio adequado de informações e a cooperação entre as autoridades competentes e entre estas e a Comissão.

Artigo 13.º

Sigilo profissional e divulgação de informações

1. Todas as informações, obtidas pela autoridade competente ou pela Comissão no exercício das respetivas competências, que sejam de carácter confidencial ou prestadas a título confidencial estão cobertas pela obrigação de sigilo profissional. Essas informações não podem ser divulgadas pelas autoridades competentes nem pela Comissão sem autorização expressa da pessoa ou da autoridade que as forneceu ou se a divulgação não cumprir as disposições do direito da União ou do direito nacional.
2. No entanto, as autoridades competentes e a Comissão podem partilhar essas informações com as autoridades competentes de outros Estados-Membros, as autoridades aduaneiras, as autoridades responsáveis por sanções administrativas ou penais, a Comissão e a Procuradoria Europeia, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações que incumbem às pessoas por força do presente regulamento e a aplicação da legislação aduaneira. As próprias informações partilhadas são abrangidas pelo sigilo profissional e não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.

Artigo 14.º
Registo central

1. A Comissão cria um registo central de declarantes MACF autorizados sob a forma de uma base de dados eletrónica normalizada com os dados relativos aos certificados MACF desses declarantes MACF autorizados. A Comissão disponibiliza automaticamente e em tempo real as informações constantes desse registo às autoridades aduaneiras e às autoridades competentes dos Estados-Membros.
2. O registo a que se refere o n.º 1 contém contas com informações relativas a cada declarante MACF autorizado, nomeadamente:
 - a) O nome e os dados de contacto do declarante MACF autorizado;
 - b) O número EORI do declarante MACF autorizado;
 - c) O número de conta do MACF;
 - d) O número, o preço de venda, a data de compra, a data de devolução, a data de recompra, ou a data de anulação dos certificados MACF relativamente a cada declarante MACF autorizado.
3. As informações do registo a que se refere o n.º 2 são confidenciais.

Artigo 14.º-A

Base de dados central de operadores e instalações localizados em países terceiros

A Comissão cria uma base de dados central acessível ao público com os nomes, endereços e dados de contacto dos operadores e a localização das instalações em países terceiros, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2. O operador pode optar por não disponibilizar ao público o seu nome, endereço e dados de contacto.

Artigo 15.º

Diário independente de operações

1. A Comissão mantém um diário independente de operações no qual são registadas a compra de certificados MACF, a sua detenção, devolução, recompra e anulação.
2. A Comissão efetua controlos baseados nos riscos das operações registadas no diário independente de operações, a fim de assegurar que não existem irregularidades na compra, detenção, devolução, recompra e anulação de certificados MACF.
3. Caso sejam detetadas irregularidades na sequência dos controlos efetuados nos termos do n.º 2, a Comissão informa as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa da necessidade de uma investigação mais aprofundada, a fim de corrigir as irregularidades detetadas.

Artigo 16.º

Contas no registo central

1. A Comissão atribui a cada declarante MACF autorizado um número único de conta do MACF.
2. É concedido a cada declarante MACF autorizado acesso à respetiva conta no registo central.
3. A Comissão cria a conta assim que a autorização a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, é concedida e notifica o declarante MACF autorizado desse facto.
4. Se o declarante MACF autorizado tiver cessado a sua atividade económica ou a sua autorização tiver sido revogada, a Comissão encerra a conta desse declarante MACF autorizado, desde que o mesmo tenha cumprido todas as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento.

Artigo 17.º

Autorização

0. Quando é apresentado um pedido de concessão do estatuto de declarante MACF autorizado nos termos do artigo 5.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em que o requerente está estabelecido concede o estatuto de declarante MACF autorizado sempre que sejam cumpridos os critérios estabelecidos no n.º 1. O estatuto de declarante MACF autorizado é reconhecido em todos os Estados-Membros.
1. Os critérios para a concessão do estatuto de declarante MACF autorizado são os seguintes:
 - a) O requerente não esteve envolvido numa infração grave ou reiterada à legislação aduaneira, às regras de tributação, às regras relativas ao abuso de mercado ou às regras do MACF, e, em especial, não existe registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica durante os cinco anos anteriores ao pedido;
 - b) O requerente demonstra ter capacidade financeira e operacional para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento.
 - c) O requerente está estabelecido num Estado-Membro; e
 - d) Foi atribuído um número EORI ao requerente em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
2. Se a autoridade competente considerar que as condições enumeradas no n.º 1 não se encontram preenchidas ou se o requerente não tiver fornecido as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, a concessão do estatuto de declarante MACF autorizado é recusada. Essa decisão deve indicar os motivos da recusa e incluir informações sobre a possibilidade de recurso.
3. (suprimido)

4. A decisão da autoridade competente que concede o estatuto de declarante MACF autorizado é registada no registo central e contém as seguintes informações:
 - a) O nome e o endereço do declarante MACF autorizado;
 - b) O número EORI do declarante MACF autorizado;
 - c) O número de conta do MACF que lhe foi atribuído em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.
5. (suprimido)
6. Para efeitos do cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1, alínea b), a autoridade competente exige a prestação de uma garantia, caso o requerente não tenha estado estabelecido durante os dois exercícios anteriores ao ano em que o pedido foi apresentado nos termos do artigo 5.º, n.º 1. A autoridade competente fixa a garantia no montante calculado como o valor dos certificados MACF que o declarante MACF autorizado teria de devolver, em conformidade com o artigo 22.º, no que respeita às importações de mercadorias comunicadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, alínea g). A garantia é prestada sob a forma de garantia bancária, devida à primeira solicitação, por uma instituição financeira que opere na União ou sob outra forma de garantia que preste uma garantia equivalente.
7. Caso verifique que a garantia prestada não assegura ou já não é suficiente para assegurar as obrigações no âmbito do MACF do declarante MACF autorizado, a autoridade competente exige que o declarante MACF autorizado opte entre prestar uma garantia complementar ou substituir a garantia inicial por uma nova garantia.
8. A autoridade competente libera imediatamente a garantia após 31 de maio do segundo ano em que o declarante MACF autorizado tenha devolvido certificados MACF em conformidade com o artigo 22.º.

9. A autoridade competente revoga o estatuto de declarante MACF autorizado, se este o solicitar. A autoridade competente revoga igualmente o estatuto de declarante MACF autorizado se este deixar de preencher os critérios estabelecidos no n.ºs 1 ou 7 do presente artigo ou tiver estado envolvido numa infração grave ou reiterada à obrigação de devolver certificados MACF a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, ou à obrigação de assegurar, no final de cada trimestre, que a respetiva conta no registo central apresente um número suficiente de certificados MACF a que se refere o artigo 22.º, n.º 2. Antes de revogar o estatuto de declarante MACF autorizado, a autoridade competente dá ao declarante MACF autorizado a possibilidade de ser ouvido. Qualquer decisão de revogação inclui uma justificação, bem como informações sobre o direito de interpor recurso.
10. A autoridade competente insere no registo central informações sobre os requerentes cujo pedido de concessão do estatuto de declarante MACF autorizado tenha sido recusado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, e sobre as pessoas cujo estatuto de declarante MACF autorizado tenha sido revogado em conformidade com o n.º 9 do presente artigo.
11. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as disposições pormenorizadas relativas à aplicação dos critérios referidos no n.º 1, incluindo o critério de não ter estado envolvido numa infração grave ou reiterada nos termos do n.º 1, alínea a), e relativas à aplicação da garantia referida nos n.ºs 6 a 8; relativas à aplicação dos critérios de infração grave ou reiterada a que se refere o n.º 9; e relativas às consequências da revogação do estatuto de declarante MACF autorizado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 18.º

Acreditação dos verificadores

1. Qualquer pessoa acreditada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão para um grupo de atividades pertinente é considerada um verificador acreditado nos termos do presente regulamento. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para identificar os grupos de atividades pertinentes proporcionando, no que respeita às qualificações de um verificador acreditado necessárias para realizar as verificações ao abrigo do presente regulamento, um alinhamento com o grupo de atividades pertinente enumerado no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão e indicado no certificado de acreditação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.
2. Em complemento do disposto no n.º 1, um organismo nacional de acreditação pode, mediante pedido, acreditar uma pessoa estabelecida na União na qualidade de verificador ao abrigo do presente regulamento, se considerar, com base na documentação apresentada, que essa pessoa tem capacidade para aplicar os princípios de verificação referidos no anexo V para cumprir as obrigações de controlo das emissões incorporadas estabelecidas nos artigos 8.º e 10.º.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de complementar o presente regulamento especificando as condições para a concessão da acreditação a que se refere o n.º 2, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a retirada da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação.

Artigo 19.º

Análise das declarações MACF

1. A autoridade competente do Estado-Membro em que o declarante MACF autorizado está estabelecido pode analisar uma declaração MACF até ao quarto ano após o ano em que a declaração deveria ter sido apresentada. A análise pode consistir na verificação das informações prestadas na declaração MACF com base nas informações comunicadas pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, bem como em quaisquer outros dados pertinentes, e com base em qualquer auditoria considerada necessária, inclusive nas instalações do declarante MACF autorizado.
- 1-A. Sem prejuízo do n.º 1, a Comissão estabelece periodicamente fatores de risco específicos e pontos merecedores de especial atenção para as autoridades competentes, com base numa análise dos riscos relacionados com a aplicação do MACF a nível da UE, tendo em conta as informações constantes do registo central, os dados comunicados pelas autoridades aduaneiras e outras fontes de informação pertinentes, incluindo os controlos e verificações referidos nos artigos 15.º, n.º 2, e 25.º, n.º 3. A Comissão facilita igualmente o intercâmbio de informações com as autoridades competentes sobre atividades fraudulentas e a aplicação de sanções aos declarantes MACF autorizados.
2. Caso um declarante MACF autorizado não apresente uma declaração MACF em conformidade com o artigo 6.º, a Comissão avalia as obrigações no âmbito do MACF desse declarante MACF autorizado, com base nas informações de que dispõe, e calcula o número total de certificados MACF devidos, o mais tardar, até 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que a referida declaração anual deveria ter sido apresentada. A Comissão comunica essas informações ao Estado-Membro em que o declarante MACF autorizado está estabelecido.

3. Se a autoridade competente verificar que o número declarado de certificados MACF a devolver é incorreto ou que não foi apresentada nenhuma declaração MACF nos termos do n.º 6, a autoridade competente determina o número de certificados MACF devidos pelo declarante MACF autorizado. A autoridade competente notifica o declarante MACF autorizado do número determinado e solicita que o declarante MACF autorizado devolva, no prazo de um mês, os certificados MACF adicionais. Essa decisão inclui uma justificação, bem como informações sobre o direito de interpor recurso.
4. (suprimido)
5. Se a autoridade competente determinar que foi devolvido um número superior ao devido de certificados MACF, a autoridade competente informa sem demora a Comissão. Os certificados MACF devolvidos em excesso são recomprados em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 23.º.

Capítulo IV

Certificados MACF

Artigo 20.º

Venda de certificados MACF

0. Os Estados-Membros vendem certificados MACF a declarantes MACF autorizados estabelecidos no seu Estado-Membro. Para o efeito, os certificados MACF são vendidos numa plataforma comum central criada pela Comissão na sequência de um procedimento de contratação conjunta entre a Comissão e os Estados-Membros e gerida pela Comissão. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para definir melhor o calendário, a administração e outros aspetos da venda e recompra de certificados MACF, procurando assegurar a coerência com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão.
1. Os certificados MACF são vendidos aos declarantes MACF autorizados pelo preço calculado em conformidade com o artigo 21.º.
2. A Comissão assegura a atribuição, a cada certificado MACF, de um número de identificação único no momento da respetiva criação e regista o número de identificação de unidade único, bem como o preço e a data de venda do certificado no registo central na conta do declarante MACF autorizado que o compra.

Artigo 21.º

Preço dos certificados MACF

1. A Comissão calcula o preço dos certificados MACF como a média dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma comum de leilões, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão²⁴ para cada semana. Relativamente às semanas em que não existem leilões programados na plataforma comum de leilões, o preço dos certificados MACF é a média dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE da última semana em que houve leilões na plataforma comum de leilões.
2. Esse preço médio é publicado pela Comissão no primeiro dia útil da semana seguinte e é aplicado desde o dia útil seguinte até ao primeiro dia útil da semana seguinte.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor a metodologia de cálculo do preço médio dos certificados MACF e as modalidades práticas para a publicação do preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

²⁴ Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE (JO L 302 de 18.11.2010, p. 1).

Artigo 22.º

Devolução dos certificados MACF

1. Até 31 de maio de cada ano, o declarante MACF autorizado devolve à Comissão um número de certificados MACF correspondente às emissões incorporadas, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à devolução. Para esse efeito, o declarante MACF autorizado assegura que o número de certificados MACF exigidos está disponível na respetiva conta no registo central. A Comissão anula esses certificados MACF.
2. O declarante MACF autorizado assegura que, no final de cada trimestre, o número de certificados MACF na respetiva conta no registo central corresponde a, pelo menos, 80 % das emissões incorporadas, determinadas por referência a valores predefinidos, de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, em todas as mercadorias que tenha importado desde o início do ano civil.
3. Se a Comissão verificar que o número de certificados MACF na conta de um declarante MACF autorizado não está em conformidade com as obrigações previstas no n.º 2, notifica, através do registo central, o declarante MACF autorizado da necessidade de assegurar um número suficiente de certificados MACF na sua conta no prazo de um mês. A Comissão informa igualmente a autoridade competente do Estado-Membro em que o declarante MACF autorizado está estabelecido.
4. (suprimido)

Artigo 23.º

Recompra dos certificados MACF

1. A pedido de um declarante MACF autorizado, o excedente de certificados MACF remanescente na conta do declarante no registo central, após a devolução dos certificados em conformidade com o artigo 22.º, é recomprado pelo Estado-Membro em que o declarante MACF autorizado está estabelecido. Para o efeito, a Comissão compra esses certificados através da plataforma central comum a que se refere o artigo 20.º em nome do Estado-Membro em que o declarante MACF autorizado está estabelecido. O pedido de recompra é apresentado até 30 de junho de cada ano em que ocorreu a devolução dos certificados MACF.
2. O número de certificados objeto de recompra a que se refere o n.º 1 é limitado a um terço do número total de certificados MACF comprados pelo declarante MACF autorizado no ano civil anterior.
3. O preço de recompra de cada certificado MACF é o preço pago pelo declarante MACF autorizado por esse certificado no momento da compra.

Artigo 24.º

Anulação dos certificados MACF

Até 30 de junho de cada ano, a Comissão anula os certificados MACF que tenham sido comprados no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido na conta de um declarante MACF autorizado no registo central. Esses certificados MACF são anulados sem qualquer compensação.

Capítulo V

Autoridades aduaneiras

Artigo 25.º

Regras aplicáveis à importação de mercadorias

1. As autoridades aduaneiras só autorizam a importação de mercadorias por uma pessoa que seja um declarante MACF autorizado.
2. As autoridades aduaneiras comunicam periódica e automaticamente à Comissão, mediante o mecanismo de vigilância estabelecido em conformidade com o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, informações sobre as mercadorias declaradas para importação, que devem incluir o número EORI e o número de conta do MACF do declarante MACF autorizado, o código NC de oito dígitos das mercadorias, a quantidade, o país de origem, a data da declaração e o regime aduaneiro.
- 2-A. A Comissão comunica as informações referidas no n.º 2 à autoridade competente do Estado-Membro em que o declarante MACF autorizado está estabelecido.
3. (suprimido)
4. As autoridades aduaneiras podem comunicar à autoridade competente do Estado-Membro que concedeu o estatuto de declarante MACF autorizado, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as informações confidenciais obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das suas competências ou fornecidas às autoridades aduaneiras a título confidencial.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que definam as informações, o calendário e os meios para comunicar as informações nos termos do n.º 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Capítulo VI

Execução

Artigo 26.º

Sanções

1. Um declarante MACF autorizado que não devolva, até 31 de maio de cada ano, um número de certificados MACF correspondente às emissões incorporadas em mercadorias importadas durante o ano precedente é responsável pelo pagamento de uma sanção. Essa sanção é idêntica à multa por emissões excedentárias prevista no artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE e majorada nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da mesma diretiva, aplicável no ano de importação das mercadorias e por cada certificado MACF que o declarante MACF autorizado não tenha devolvido.
2. Se uma pessoa que não seja um declarante MACF autorizado introduzir mercadorias no território aduaneiro da União sem cumprir as obrigações do presente regulamento, essa pessoa é responsável pelo pagamento de uma sanção. Em função da duração, gravidade e alcance do incumprimento, essa sanção é igual a três a cinco vezes a sanção a que se refere o n.º 1, aplicável no ano de introdução das mercadorias, por cada certificado MACF que a pessoa não tenha devolvido.
3. O pagamento da sanção não dispensa o declarante MACF autorizado da obrigação de devolver o número pendente de certificados MACF, determinado em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3.

4. Se a autoridade competente determinar, nomeadamente com base na análise das declarações MACF a que se refere o artigo 19.º, que um declarante MACF autorizado não cumpriu a obrigação de devolver os certificados MACF prevista no n.º 1 ou que uma pessoa introduziu mercadorias no território aduaneiro da União sem devolver certificados MACF nos termos do presente regulamento, de acordo com o especificado no n.º 2, a autoridade competente aplica a sanção em conformidade com o disposto no n.º 1 ou no n.º 2, consoante aplicável. Para o efeito, a autoridade competente notifica o declarante MACF autorizado ou, caso seja aplicável o n.º 2, a pessoa:
- a) De que a autoridade competente concluiu que o declarante MACF autorizado ou a pessoa não cumpriu a obrigação de devolver certificados MACF relativos a um determinado ano;
 - b) Das razões subjacentes à sua conclusão;
 - c) Do montante da sanção aplicada ao declarante MACF autorizado ou à pessoa;
 - d) Da data a partir da qual é devida a sanção;
 - e) Do procedimento a seguir pelo declarante MACF autorizado ou pela pessoa referida no n.º 2 para pagar a sanção; e
 - f) Do direito do declarante MACF autorizado ou da pessoa de interpor recurso ao abrigo da regulamentação nacional.
5. Se a sanção não tiver sido paga no prazo fixado, a autoridade competente assegura o pagamento desse montante por todos os meios à sua disposição ao abrigo do direito do Estado-Membro em causa.

Artigo 27.º

Evasão

1. A Comissão toma medidas em conformidade com o presente artigo, com base em dados pertinentes e objetivos, para combater eventuais práticas de evasão ao presente regulamento.
2. A evasão é definida como uma alteração dos fluxos comerciais das mercadorias importadas que resulta de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não seja evitar as obrigações previstas no presente regulamento. Essa prática, processo ou operação consiste em:
 - a) Modificar ligeiramente as mercadorias em causa para poderem ser abrangidas por códigos NC não enumerados no anexo I, desde que a modificação não altere as suas características essenciais; ou
 - b) Fracionar artificialmente as remessas de forma que o valor intrínseco das mesmas não exceda um total de 150 EUR, a fim de evitar as obrigações decorrentes do presente regulamento.
3. A Comissão acompanha permanentemente qualquer alteração significativa dos fluxos comerciais de mercadorias e de produtos ligeiramente modificados a nível da União.
4. Um Estado-Membro ou qualquer parte afetada ou beneficiária da evasão referida no n.º 2 pode notificar a Comissão da situação, em especial se, durante um período de dois meses e comparativamente com o mesmo período do ano anterior, seja confrontado com uma diminuição significativa do volume de mercadorias importadas enumeradas no anexo I e com um aumento do volume das importações de produtos ligeiramente modificados não enumerados no anexo I. Essa notificação descreve os motivos nos quais se baseia e inclui, sempre que possível, dados e estatísticas pertinentes relacionados com as mercadorias e produtos a que se refere o n.º 2.

5. Caso a Comissão, tendo em conta os dados, relatórios e estatísticas pertinentes, inclusive quando fornecidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, tenha motivos suficientes para crer que as circunstâncias referidas no n.º 2, alínea a), se verificam num ou mais Estados-Membros, de acordo com um padrão estabelecido, fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de alterar o anexo I adicionando os produtos ligeiramente modificados a que se refere o n.º 2, alínea a), para efeitos de combate à evasão.

Capítulo VII

Exercício da delegação e procedimento de comité

Artigo 28.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 0, e no artigo 27.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2025. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por novos períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 0, e no artigo 27.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

4. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
5. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.
6. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, do artigo 18.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.º 0, e do artigo 27.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 29.º

Exercício das competências de execução pela Comissão

1. A Comissão é assistida pelo comité do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço ("Comité MACF"). Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Capítulo VIII

Relatórios e revisão

Artigo 30.º

Revisão e apresentação de relatórios pela Comissão

1. A Comissão recolhe as informações necessárias para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento às emissões indiretas, o mais rapidamente possível, bem como às mercadorias a jusante da cadeia de valor e a mercadorias não enumeradas no anexo I.

2. Antes de 1 de janeiro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve abordar, em especial, as questões do alargamento do âmbito das emissões incorporadas às emissões indiretas, das mercadorias a jusante da cadeia de valor e das outras mercadorias em risco de fuga de carbono além das já abrangidas pelo presente regulamento. O relatório deve incluir uma avaliação do impacto do mecanismo sobre a fuga de carbono, nomeadamente em relação às exportações. O relatório deve também incluir a avaliação das possibilidades de alargar o âmbito de aplicação às emissões incorporadas dos serviços de transporte e aos serviços que possam estar sujeitos ao risco de fuga de carbono. O relatório deve ainda conter uma avaliação do sistema de governação, incluindo os custos administrativos, das práticas de evasão, da aplicação do artigo 2.º, n.º 2-A, do presente regulamento e do impacto do mecanismo sobre os setores abrangidos e os setores a jusante que utilizam as suas mercadorias como fatores de produção, o comércio internacional (incluindo a redistribuição de recursos) e os países menos desenvolvidos. Deve também incluir uma avaliação da possibilidade de desenvolver métodos de cálculo das emissões incorporadas com base em métodos de pegada ambiental.

3. O relatório a que se refere o n.º 2 deve, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa, em especial com vista a alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento às emissões indiretas, o mais rapidamente possível, e às mercadorias a jusante da cadeia de valor.
4. Antes de 1 de janeiro de 2028 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação do impacto do mecanismo sobre a fuga de carbono, inclusive em relação às exportações, os setores abrangidos e, se for caso disso, os setores a jusante que utilizam as suas mercadorias como fatores de produção, o mercado interno, o impacto económico e territorial em toda a UE, a inflação e os preços das matérias-primas, o comércio internacional (incluindo a redistribuição de recursos) e os países menos desenvolvidos. O relatório deve ainda incluir uma avaliação do sistema de governação e do âmbito de aplicação do regulamento. O relatório deve igualmente incluir uma avaliação das práticas de evasão, da aplicação do artigo 2.º, n.º 2-A, do presente regulamento, dos resultados das investigações e das sanções aplicadas. O relatório deve também incluir informações agregadas sobre a intensidade das emissões por país de origem para os diferentes produtos enumerados no anexo I. Esses relatórios são acompanhados, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Capítulo IX

Coordenação com a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE

Artigo 31.º

Atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE e obrigação de devolução de certificados MACF

1. É necessário proceder a um ajustamento dos certificados MACF a devolver em conformidade com o artigo 22.º, de modo a refletir em que medida as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito, em conformidade com o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, a instalações que produzem, na União, as mercadorias enumeradas no anexo I.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam regras pormenorizadas para o cálculo do ajustamento a que se refere o n.º 1. Essas regras pormenorizadas são elaboradas com base nos princípios aplicados no CELE para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a instalações que produzam, na União, as mercadorias enumeradas no anexo I, tendo em conta os diferentes parâmetros de referência utilizados no CELE para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito, com vista a combiná-los em valores correspondentes para as mercadorias em causa, e tendo em conta as matérias de base relevantes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Capítulo X

Disposições transitórias

Artigo 32.º

Período de transição

Durante o período de transição compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, as obrigações do importador nos termos do presente regulamento limitam-se às obrigações declarativas estabelecidas nos artigos 33.º a 35.º. Se esse importador estiver estabelecido num Estado-Membro e recorrer à representação indireta nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, e se o representante aduaneiro indireto concordar, as obrigações declarativas são aplicáveis a esse representante aduaneiro indireto. Se o importador não estiver estabelecido num Estado-Membro, as obrigações declarativas são aplicáveis ao representante aduaneiro indireto.

Artigo 33.º

Importação de mercadorias

1. (suprimido)
2. As autoridades aduaneiras informam o declarante aduaneiro da obrigação declarativa a que se refere o artigo 35.º, o mais tardar no momento da introdução das mercadorias em livre prática.
3. Através do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as autoridades aduaneiras comunicam à Comissão, periódica e automaticamente, informações sobre as mercadorias importadas, incluindo os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento passivo. Essas informações incluem o número EORI do declarante aduaneiro e do importador, o código NC de oito dígitos, a quantidade, o país de origem, o declarante aduaneiro, a data da declaração e o regime aduaneiro.

4. A Comissão comunica as informações referidas no n.º 3 às autoridades competentes dos Estados-Membros em que o declarante aduaneiro e, se aplicável, o importador estão estabelecidos.

Artigo 34.º

Obrigação declarativa para determinados regimes aduaneiros

1. Quando são importados produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a obrigação declarativa a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, inclui as informações sobre as mercadorias que foram sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo e resultaram dos produtos transformados importados, mesmo que os produtos transformados não estejam enumerados no anexo I do presente regulamento. Esta disposição é igualmente aplicável sempre que os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo sejam mercadorias de retorno, tal como referido no artigo 205.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
2. A obrigação declarativa a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, não se aplica à importação de:
 - a) Produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento passivo referido no artigo 259.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
 - b) Mercadorias consideradas mercadorias de retorno em conformidade com o artigo 203.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Artigo 35.º
Obrigaçãõ declarativa

1. Cada importador que tenha importado mercadorias num determinado trimestre de um ano civil apresenta à Comissão, relativamente a esse trimestre e o mais tardar um mês após o final de cada trimestre, um relatório ("relatório MACF") com informações sobre as mercadorias importadas durante esse trimestre.
2. O relatório inclui as seguintes informações:
 - a) A quantidade total de cada tipo de mercadoria, expressa em megawatt-hora para a eletricidade e em toneladas para as outras mercadorias, especificada por instalação que produz as mercadorias no país de origem;
 - b) O total de emissões reais incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO₂e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO₂e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas de acordo com o método estabelecido no anexo III;
 - c) O total de emissões indiretas, expressas de acordo com um método estabelecido no ato de execução a que se refere o n.º 6;
 - d) O preço do carbono devido num país de origem pelas emissões incorporadas nas mercadorias importadas, tendo em conta os descontos pertinentes ou outras formas de compensação.
4. A Comissão comunica periodicamente às autoridades competentes uma lista dos importadores estabelecidos no seu Estado-Membro, relativamente aos quais tem motivos para crer que não cumpriram a obrigação de apresentar um relatório MACF, tal como especificado no n.º 1, bem como as justificações correspondentes.

5. Se a autoridade competente determinar, nomeadamente com base nas informações fornecidas pela Comissão nos termos do número anterior, que um importador não cumpriu a obrigação de apresentar o relatório MACF a que se refere o n.º 1, aplica ao importador uma sanção efetiva, proporcionada e dissuasiva. Para o efeito, a autoridade competente notifica o importador:
- a) De que a autoridade competente concluiu que o importador não cumpriu a obrigação de apresentação do relatório relativo a um determinado trimestre;
 - b) Das razões subjacentes à sua conclusão;
 - c) Do montante da sanção aplicada ao importador;
 - d) Da data a partir da qual é devida a sanção;
 - e) Do procedimento a seguir pelo importador para pagar a sanção; e
 - f) Do direito do importador de interpor recurso ao abrigo da regulamentação nacional.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos às informações a comunicar, incluindo informações pormenorizadas por país de origem e tipo de mercadorias que comprovem os totais referidos no n.º 2, exemplos dos descontos pertinentes ou das outras formas de compensação a que se refere o n.º 2, alínea d), o leque indicativo de sanções a aplicar nos termos do n.º 5 e os critérios a ter em conta para determinar o montante efetivo, incluindo a gravidade e a duração da falta de apresentação do relatório, e regras pormenorizadas relativas à conversão em euros, à taxa de câmbio média anual, do preço médio anual do carbono devido em moeda estrangeira a que se refere o n.º 2, alínea d). A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos de execução no que respeita às regras pormenorizadas relativas aos elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo III, incluindo a determinação dos limites do sistema dos processos de produção, dos fatores de emissão, dos valores das emissões reais específicos das instalações e a sua aplicação a mercadorias individuais, e relativas ao estabelecimento de métodos que garantam a fiabilidade dos dados, incluindo o nível de pormenor. A Comissão fica ainda habilitada a adotar atos de execução sobre os requisitos de comunicação das emissões indiretas incorporadas nas mercadorias importadas. Estes devem incluir a quantidade de eletricidade utilizada para a produção das mercadorias enumeradas no anexo I, bem como o país de origem, a fonte de produção e o fator de emissão de CO₂ relacionado com essa eletricidade.
7. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2, e são aplicáveis durante o período transitório a que se refere o artigo 32.º. Devem basear-se na legislação em vigor para as instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE.

Capítulo XI

Disposições finais

Artigo 36.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.
3. Em derrogação do disposto no n.º 2:
 - a) Os artigos 5.º e 17.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025;
 - b) Os artigos 2.º, n.º 2, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 31.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.
 - c) Os artigos 33.º, 34.º e 35.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 são aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente

ANEXO I

Lista de mercadorias e gases com efeito de estufa

1. Para efeitos da identificação das mercadorias, o presente regulamento aplica-se às mercadorias enumeradas nos setores indicados de seguida, atualmente abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada ("NC") a seguir enumerados, e são os constantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho²⁵.
2. Para efeitos do presente regulamento, os gases com efeito de estufa relativos às mercadorias pertencentes aos setores indicados de seguida são os enumerados infra para cada tipo de mercadoria.

²⁵ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Cimento

Código NC	Gases com efeito de estufa
2523 10 00 – Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	Dióxido de carbono
2523 21 00 – Cimentos Portland, brancos, mesmo corados artificialmente	Dióxido de carbono
2523 29 00 – Outros cimentos Portland	Dióxido de carbono
2523 30 00 – Cimentos aluminosos	Dióxido de carbono
2523 90 00 – Outros cimentos hidráulicos	Dióxido de carbono

Eletricidade

Código NC	Gases com efeito de estufa
2716 00 00 – Energia elétrica	Dióxido de carbono

Adubos (fertilizantes)

Código NC	Gases com efeito de estufa
2808 00 00 – Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Dióxido de carbono e óxido nitroso
2814 – Amoníaco, anidro ou em solução aquosa (amónia)	Dióxido de carbono
2834 21 00 – Nitratos de potássio	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3102 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3105 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes – azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg – Exceto: 3105 60 00 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes – fósforo e potássio	Dióxido de carbono e óxido nitroso

Ferro e aço

Código NC	Gases com efeito de estufa
<p>72 – Ferro fundido, ferro e aço</p> <p>Exceto:</p> <p>7202 – Ferro-ligas</p> <p>7204 – Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7301 – Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7302 – Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7303 00 – Tubos e perfis ocos, de ferro fundido</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7304 – Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço</p>	<p>Dióxido de carbono</p>

7305 – Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7306 – Outros tubos e perfis ocios (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7307 – Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7308 – Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Dióxido de carbono
7309 – Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Dióxido de carbono

7310 – Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero	Dióxido de carbono
7311 – Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7326 – Outras obras de ferro ou aço	Dióxido de carbono

Alumínio

Código NC	Gases com efeito de estufa
7601 – Alumínio em formas brutas	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7603 – Pós e escamas, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7604 – Barras e perfis, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7605 – Fios de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7606 – Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7607 – Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7608 – Tubos de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7609 00 00 – Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7610 – Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas) de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

7611 00 00 – Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7612 – Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7613 00 00 – Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7614 – Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7616 – Outras obras de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ANEXO II

Países e territórios não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento para efeitos do artigo 2.º

1. 1. SECÇÃO A – PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO

O presente regulamento não se aplica às mercadorias originárias dos seguintes países:

- Islândia
- Listenstaine
- Noruega
- Suíça

O presente regulamento não se aplica às mercadorias originárias dos seguintes territórios:

- Büsingen
- Ilha de Helgoland
- Livigno
- Ceuta
- Melilha

2. 2. SECÇÃO B – PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO NO QUE RESPEITA À IMPORTAÇÃO DE ELETRICIDADE NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

[Atualmente em branco]

ANEXO III

Métodos de cálculo das emissões incorporadas para efeitos do artigo 7.º

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo e dos anexos IV e V, entende-se por:

- a) "Mercadorias simples": as mercadorias produzidas num processo de produção que exige exclusivamente matérias de base e combustíveis sem emissões incorporadas;
- b) "Mercadorias complexas": as mercadorias que não sejam mercadorias simples;
- c) "Emissões específicas incorporadas": as emissões incorporadas de uma tonelada de mercadorias, expressas em toneladas de emissões de CO₂e por tonelada de mercadorias;
- d) "Fator de emissão de CO₂": a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis numa área geográfica. O fator de emissão de CO₂ é o resultado da divisão dos dados da emissão de CO₂ do setor da eletricidade pelo valor da produção bruta de eletricidade a partir de combustíveis fósseis na área geográfica pertinente. É expresso em toneladas de CO₂ por megawatt-hora;
- e) "Contrato de aquisição de eletricidade": um contrato por força do qual uma pessoa se compromete a adquirir eletricidade diretamente a um produtor;
- f) "Operador da rede de transporte": um operador na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶.

²⁶ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

2. DETERMINAÇÃO DAS REAIS EMISSÕES INCORPORADAS ESPECÍFICAS DIRETAS DE MERCADORIAS SIMPLES

Para determinar as reais emissões incorporadas específicas de mercadorias simples produzidas numa dada instalação, apenas são contabilizadas as emissões diretas. Para o efeito, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g}{AL_g}$$

Em que SEE_g são as emissões específicas incorporadas das mercadorias g , em termos de CO₂e por tonelada, $AttrEm_g$ são as emissões atribuídas das mercadorias g e AL_g é o nível de atividade das mercadorias, sendo a quantidade de mercadorias produzidas no período de comunicação naquela instalação.

Por "emissões atribuídas" entende-se a parte das emissões diretas da instalação durante o período de comunicação que é causada pelo processo de produção que resulta nas mercadorias g ao aplicar os limites do sistema do processo de produção definidos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6. Calculam-se as emissões atribuídas com recurso à seguinte equação:

$$AttrEm_g = DirEm$$

Em que $DirEm$ são as emissões diretas resultantes do processo de produção, expressas em toneladas de CO₂e, dentro dos limites do sistema a que se refere o ato de execução adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 6.

3. DETERMINAÇÃO DAS REAIS EMISSÕES INCORPORADAS DIRETAS DE MERCADORIAS COMPLEXAS

Para determinar as reais emissões incorporadas específicas de mercadorias complexas numa dada instalação, apenas são contabilizadas as emissões diretas. Neste caso, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g + EE_{ImpMat}}{AL_g}$$

Em que $AttrEm_g$ são as emissões atribuídas das mercadorias g e AL_g o nível de atividade das mercadorias, sendo a quantidade de mercadorias produzidas durante o período de comunicação nessa instalação, e EE_{ImpMat} são as emissões incorporadas das matérias de base (precursores) consumidas no processo de produção. Só devem ser consideradas as matérias de base indicadas como pertinentes para os limites do sistema do processo de produção, tal como especificado no ato de execução adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 6. As EE_{ImpMat} pertinentes são calculadas do seguinte modo:

$$EE_{ImpMat} = \sum_{i=1}^n M_i \cdot SEE_i$$

Em que M_i é a massa da matéria de base i utilizada no processo de produção e SEE_i as suas emissões específicas incorporadas para a matéria de base i . Relativamente a SEE_i , o operador da instalação deve utilizar o valor das reais emissões incorporadas diretas resultantes da instalação em que foi produzida a matéria de base, desde que seja possível uma medição adequada dos dados dessa instalação.

4. DETERMINAÇÃO DOS VALORES PREDEFINIDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º, N.ºS 2 E 3

Para efeitos da determinação dos valores predefinidos, devem utilizar-se apenas valores reais para determinar as emissões incorporadas. Na ausência de dados reais, podem utilizar-se valores da literatura. A Comissão publica orientações relativas à abordagem adotada para corrigir os gases residuais ou gases com efeito de estufa utilizados como matérias introduzidas no processo, antes de recolher os dados necessários para determinar os valores predefinidos pertinentes para cada tipo de mercadoria enumerada no anexo I. Os valores predefinidos devem ser determinados com base nos melhores dados disponíveis e devem ser revistos periodicamente através dos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6, baseados nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente com base nas informações fornecidas por um país terceiro ou grupo de países terceiros.

4.1. Valores predefinidos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2

Quando não for possível para o declarante MACF autorizado determinar adequadamente as emissões reais, devem utilizar-se valores predefinidos. Esses valores são fixados de acordo com a intensidade média das emissões de cada país exportador e para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, acrescida de uma majoração concebida proporcionalmente. Esta majoração é determinada nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6, do presente regulamento e é fixada a um nível adequado para garantir a integridade ambiental do mecanismo, com base nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente nas informações recolhidas durante o período de transição.

Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadoria, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões de X % das instalações do CELE com pior desempenho para esse tipo de mercadoria. O valor de X é determinado nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6, do presente regulamento e é fixada a um nível adequado para garantir a integridade ambiental do mecanismo, com base nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente nas informações recolhidas durante o período de transição.

4.2. Valores predefinidos para a eletricidade importada nos termos do artigo 7.º, n.º 3

Os valores predefinidos para a eletricidade importada são determinados para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro com base em valores predefinidos específicos, em conformidade com o ponto 4.2.1, ou, caso estes valores não estejam disponíveis, em valores predefinidos alternativos, em conformidade com o ponto 4.2.2.

Caso a eletricidade seja produzida num país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro e transite através de países terceiros, grupos de países terceiros ou regiões de um país terceiro, ou Estados-Membros com o objetivo de ser importada para a União, os valores predefinidos a utilizar são os do país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro onde a eletricidade foi produzida.

4.2.1. Valores predefinidos específicos para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro

Os valores predefinidos específicos são fixados no fator de emissão de CO₂ no país terceiro, no grupo de países terceiros ou na região de um país terceiro, com base nos melhores dados de que a Comissão dispõe.

4.2.2. *Valores predefinidos alternativos*

Caso não esteja disponível um valor predefinido específico para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro, o valor predefinido alternativo para a eletricidade é fixado no fator de emissão de CO₂ na UE.

Caso seja possível demonstrar, com base em dados fiáveis, que o fator de emissão de CO₂ num país terceiro, grupo de países terceiros ou região num país terceiro é inferior ao valor predefinido específico determinado pela Comissão ou inferior ao fator de emissão de CO₂ na UE, pode ser utilizado um valor predefinido alternativo baseado nesse fator de emissão de CO₂ para esse país, grupo de países ou região num país terceiro.

5. CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS EMISSÕES REAIS INCORPORADAS NA ELETRICIDADE IMPORTADA

Um declarante MACF autorizado pode aplicar as emissões reais incorporadas em vez de valores predefinidos para o cálculo a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, caso se mostrem preenchidos os seguintes critérios cumulativos:

- a) Uma quantidade de eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas é coberta por um contrato de aquisição de eletricidade entre o declarante MACF autorizado e um produtor de eletricidade localizado num país terceiro;
- b) A instalação que produz eletricidade está diretamente ligada à rede de transporte da UE ou é possível demonstrar que, no momento da exportação, não existia qualquer congestionamento físico da rede em nenhum ponto da rede entre a instalação e a rede de transporte da UE;
- b-B) A instalação que produz eletricidade não emite mais de 550 gramas de CO₂ provenientes de combustíveis fósseis por quilowatt-hora de eletricidade;

- c) Uma quantidade de eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas foi indicada de forma definitiva para a capacidade de interligação atribuída por todos os operadores de redes de transporte no país de origem, no país de destino e, se for caso disso, em cada um dos países de trânsito, e a capacidade indicada e a produção de eletricidade pela instalação referem-se ao mesmo período, que não pode ser superior a uma hora;
- d) O cumprimento dos critérios supramencionados é certificado por um verificador acreditado. O verificador deve receber, pelo menos mensalmente, relatórios intercalares que demonstrem o cumprimento dos referidos critérios.

6. ADAPTAÇÃO DOS VALORES PREDEFINIDOS REFERIDOS NO ARTIGO 7.º, N.º 2, COM BASE NA CARACTERÍSTICA ESPECÍFICA DA REGIÃO

Os valores predefinidos podem ser adaptados a zonas, regiões ou países específicos em que prevalecem características específicas em termos de fatores de emissão objetivos. Quando estiverem disponíveis dados adaptados a essas características locais específicas e for possível definir valores predefinidos mais específicos, estes últimos podem ser utilizados.

Quando os declarantes relativamente a mercadorias originárias de um país terceiro, de um grupo de países terceiros ou de uma região de um país terceiro puderem demonstrar, com base em dados fiáveis, que as adaptações alternativas dos valores predefinidos específicas da região são inferiores aos valores predefinidos estabelecidos pela Comissão, podem ser utilizados os dados adaptados.

ANEXO IV

Requisitos contabilísticos relativos aos dados utilizados no cálculo das emissões incorporadas para efeitos do artigo 7.º, n.º 4

1. DADOS MÍNIMOS A CONSERVAR POR UM DECLARANTE MACF AUTORIZADO RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS:

1. Dados de identificação do declarante MACF autorizado:

- a) Nome;
- b) Número de conta do MACF;

2. Dados sobre as mercadorias importadas:

- a) Tipo e quantidade de cada tipo de mercadoria;
- b) País de origem;
- c) Emissões reais ou valores predefinidos.

2. DADOS MÍNIMOS A CONSERVAR POR UM DECLARANTE MACF AUTORIZADO RELATIVAMENTE ÀS EMISSÕES INCORPORADAS EM MERCADORIAS IMPORTADAS QUE SÃO DETERMINADAS COM BASE NAS EMISSÕES REAIS:

Relativamente a cada tipo de mercadoria importada em que as emissões incorporadas são determinadas com base nas emissões reais, devem ser conservados os seguintes dados adicionais:

- a) Identificação da instalação onde as mercadorias foram produzidas;
- b) Dados de contacto do operador da instalação onde as mercadorias foram produzidas;
- c) O relatório de verificação, tal como estabelecido no anexo V;
- d) As emissões específicas incorporadas nas mercadorias.

ANEXO V

Princípios de verificação e conteúdo dos relatórios de verificação para efeitos do artigo 8.º

1. PRINCÍPIOS DE VERIFICAÇÃO

Aplicam-se os seguintes princípios:

- a) Os verificadores devem efetuar as verificações com espírito crítico;
- b) O total de emissões incorporadas a declarar na declaração MACF é considerado verificado, se o verificador concluir, com garantia razoável, que o relatório está isento de inexatidões materiais e de não conformidades materiais no que respeita ao cálculo das emissões incorporadas em conformidade com as regras do anexo III;
- c) As visitas das instalações pelo verificador são obrigatórias, exceto se estiverem preenchidos critérios específicos que os dispensem dessa visita;
- d) Para decidir se as inexatidões ou as não conformidades são materiais, o verificador utiliza os limiares indicados nos atos de execução adotados em conformidade com o artigo 8.º. Para os parâmetros sem limiares definidos, o verificador deve recorrer a pareceres de peritos para determinar se as inexatidões ou as não conformidades são materiais, individualmente ou em conjunto com outras inexatidões ou não conformidades, se tal se justificar pela sua dimensão e natureza.

2. CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE VERIFICAÇÃO

O verificador deve elaborar um relatório de verificação que estabeleça as emissões incorporadas das mercadorias e especifique todas as questões relevantes para o trabalho realizado, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Identificação das instalações onde as mercadorias foram produzidas;
- b) Dados de contacto do operador das instalações onde as mercadorias foram produzidas;

- c) O período de comunicação aplicável;
- d) Nome e dados de contacto do verificador;
- e) Número de acreditação do verificador e nome do organismo de acreditação;
- f) A data das visitas às instalações, se for caso disso, ou as razões da sua não realização;
- g) Quantidades de cada tipo de mercadoria declarada produzida durante o período de comunicação;
- h) Quantificação das emissões diretas da instalação durante o período de comunicação;
- i) Uma descrição da forma de atribuição das emissões da instalação aos diferentes tipos de mercadorias;
- j) Informações quantitativas sobre as mercadorias, as emissões e os fluxos de energia não associados a essas mercadorias;
- k) Relativamente a mercadorias complexas:
 - i. as quantidades de cada matéria de base (precursores) utilizada;
 - ii. as emissões específicas incorporadas associadas a cada uma das matérias de base (precursores) utilizadas;
 - iii. se forem utilizadas emissões reais, a identificação da instalação onde foram produzidas as matérias de base (precursores) e as emissões reais da produção dessas matérias;

- l) A declaração do verificador confirmando que este conclui, com garantia razoável, que o relatório está isento de inexatidões materiais e de não conformidades materiais no que respeita às regras de cálculo do anexo III;
 - m) Informações sobre inexatidões materiais detetadas e corrigidas;
 - n) Informações sobre casos detetados e corrigidos de não conformidades com as regras de cálculo estabelecidas no anexo III.
-